



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001209/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.697 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente LAFAYETTE CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. JUROS DE MORA. RE-RG nº 855.091/RS. TEMA 808/STF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária de rendimentos acompanha a natureza do principal, devendo o cálculo observar o traçado no Parecer PGFN/CAT nº 815, de 2010.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE-RG nº 614.406/RS. TEMA 368/STF.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios; b) determinar, se mais benéfico para o sujeito passivo, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006, o recálculo do lançamento, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência); e c) reconhecer que o total pago a título de honorários advocatícios foi de R\$ 37.834,41 e determinar a dedução da parcela correspondente aos rendimentos tributáveis, parcela

a resultar do rateio do valor de R\$ 37.834,41 entre rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos na ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74/79) interposto em face de Acórdão (e-fls. 63/67) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 15/20 e 47/51), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tendo sido compensado o imposto retido sobre os rendimentos omitidos, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 12/03/2009 (e-fls. 57/58). Na impugnação (e-fls. 02/13), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Honorários advocatícios pagos.
- (b) Dedução dos juros e correção monetária.
- (c) Custas processuais, inclusive CPMF.
- (d) Imposto Retido na Fonte e alíquota.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 63/67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.

Verificado que parte dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não tributada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) Voto (...)

No cálculo do imposto devido não foi considerado o valor de rendimento tributável, já informado pelo impugnante, no montante de R\$52.791,52.

Conforme os comprovantes de depósito, recibos de honorários, custas processuais, requisições de pagamento e partes do processo anexadas pelo impugnante, constata-se na seguinte planilha o valor de rendimentos tributáveis a ser oferecido à tributação.

Descrição	Valores	Documentos fls. dos autos
Valor recebido	172.999,65	Deposito -fl. 23
- Honorários advocatícios	2.596,80	Recibo - fl. 25
- Custas	30,00	Guia fl. 22 e 24
Total	170.372,85	

(...)

O contribuinte alega que pagou o valor de R\$35.237,61 para a advogada que atuou na causa. Ocorre que somente foi trazido aos autos o recibo de fl. 25, emitido pelo escritório de advocacia e que foi aqui considerado. Não foi anexada qualquer comprovação do valor declarado à advogada no montante de R\$35.237,61.

De se observar que o valor de R\$12.470,15, estampado na RPV, de fl. 42, juntada pelo impugnante, não pode ser deduzido a título de honorários pois foi deferido e pago como honorários de sucumbência e por sua natureza não foram suportados pelo impugnante e sim pela reclamada.

O valor da CPMF não pode ser abatido no cálculo por falta de previsão legal para seu desconto. (...)

Nessa esteira, o total de rendimentos tributáveis que deveria constar da DIRPF 2007 é R\$170.372,85 e a omissão de rendimentos será mantida no valor de R\$117.581,33, considerando que o contribuinte já informou o valor de R\$52.791,52. A glosa de compensação indevida de imposto retido deve ser cancelada tendo em vista que o impugnante informou corretamente o valor de R\$5.189,99 de imposto retido.

O Acórdão foi cientificado em 01/11/2013 (e-fls. 69, 70 e 92) e o recurso voluntário (e-fls. 74/79) interposto em 27/11/2013 (e-fls. 74), em síntese, alegando:

- (a) Honorários advocatícios. O Acórdão de Impugnação acolheu a dedução apenas do recibo de e-fls. 25 (R\$2.396,08), contudo o contribuinte pagou o valor de R\$ 35.237,61, conforme cópia de recibo em anexo.
- (b) Correção Monetária, Juros e Alíquota. Se tivesse recebido os valores à época correta nada seria devido a título de correção e juros e certamente a alíquota a ser aplicada seria a de menor índice, ainda mais se considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.711, de 1988, sem redução do texto, no que tange à percepção de verbas acumuladamente (regime de competência). Portanto, inexigível imposto de renda sobre juros de mora pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista, ação previdenciária ou de servidor público, em face da natureza alimentar das verbas.

Após sobrestamento (RE 855.091/RS), não mais integrando o relator nenhum dos colegiados da 2ª Seção de Julgamento, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 95/98).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-010.697 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.001209/2009-90

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 01/11/2013 (e-fls. 69, 70 e 92), o recurso interposto em 27/11/2013 (e-fls. 74) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Alíquota. O cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente em 2006 dever ser efetuado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, cabendo observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE-RG nº 614.406/RS (Tema 368/STF).

Correção Monetária. A atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza jurídica do principal (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, art. 72), devendo ser observada a sistemática explicitada pelo Parecer PGFN/CAT nº 815, de 2010, de modo a não se desvirtuar a tese definida no RE-RG nº 614.406/RS (Tema 368/STF).

Juros de Mora. Em relação aos juros de mora, diante do decidido no RE-RG 855.091/RS (Tema 808/STF), impõe-se o acolhimento da alegação de os juros de mora não integrarem a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, uma vez firmada a tese vinculante de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Honorários advocatícios. A decisão recorrida já acolheu a exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 2.596,80 a título de honorários advocatícios, com lastro no recibo de e-fls. 25. O cabimento da dedução em questão transitou em julgado administrativo.

Com as razões recursais, foi apresentado o recibo de e-fls. 82 a demonstrar o pagamento de R\$ 35.237,61 em 15/02/2006 a título de honorários advocatícios, dele constando a mesma assinatura do recibo de e-fls. 25.

Logo, o total pago a título de honorários advocatícios foi de R\$ 37.834,41 (= 2.596,80 + 35.237,61), valor a ser rateado entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos na ação judicial para a dedução da parcela correspondente aos tributáveis (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: **a)** excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios; **b)** determinar, se mais benéfico para o sujeito passivo, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006, o recálculo do lançamento, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência); e **c)** reconhecer que o total pago a título de honorários advocatícios foi de R\$ 37.834,41 e determinar a dedução da parcela correspondente aos rendimentos tributáveis, parcela

a resultar do rateio do valor de R\$ 37.834,41 entre rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos na ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro